



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0080/25/PGC/CMI

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITINGA
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

APROVADO

EM VOTAÇÃO ÚNICA

EM 07 / 07 / 2025

1. Secretário(a)

PROJETO DE LEI Nº 019/2025. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE INSTITUI O PRÊMIO "INDICADOR DE EXCELÊNCIA" PARA VALORIZAR OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM BASE NO DESEMPENHO DOS ALUNOS EM AVALIAÇÕES EXTERNAS (SPAECE). O PARECER CONCLUI PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MATÉRIA.
PARECER FAVORÁVEL.

De Itaitinga/CE, 5 de julho de 2025.

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

Vereador Antônio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno e conforme disposições do art. 213, § 3º e § 4º, e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **PROJETO DE LEI Nº 019/2025**, de iniciativa do **PODER EXECUTIVO**.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa, como preceitua o art. 162 e ss do Regimento Interno desta augusta Casa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Marcos Tavares. A proposição visa criar o Prêmio "Indicador de Excelência", uma bonificação financeira destinada aos professores do 2º, 5º e 9º anos do Ensino Fundamental, cujo desempenho dos alunos atinja as metas estabelecidas na avaliação do SPAECE.

O projeto estabelece que os professores titulares das turmas que alcançarem o padrão "ADEQUADO/AVANÇADO" receberão uma bonificação mensal de 15% sobre o salário-base por 12 meses. Estende-se também uma bonificação em parcela única a outros profissionais da educação envolvidos no processo.

A justificativa apresentada pelo Executivo fundamenta-se na necessidade de valorizar os profissionais da educação e incentivar a melhoria contínua da qualidade do ensino, utilizando o reconhecimento institucional e a premiação como mecanismos para alcançar a excelência.

2. Da Análise Jurídica

A proposição está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente. Trata-se de matéria de competência legislativa do Município, por versar sobre interesse local, notadamente na área da educação, e sobre a organização dos serviços públicos, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa também é adequada, pois compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor normas que tratem do regime jurídico e da remuneração dos servidores públicos, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, incisos II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sendo assim, a proposição apresentada pelo Prefeito não apresenta vício de iniciativa.

No mérito, o projeto respeita os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37 da CF/88. Em especial, observa-se o princípio da eficiência, na medida em que a instituição de prêmio por desempenho visa otimizar o serviço público educacional, relacionando a remuneração a resultados objetivos e mensuráveis. Também se atendem os princípios da moralidade e da impessoalidade, já que a concessão do benefício está condicionada a critérios previamente definidos — como o desempenho no SPAECE —, aplicáveis indistintamente a todos os que se enquadrarem nas exigências da norma. Ainda, o princípio da razoabilidade é observado, pois a bonificação representa meio adequado e proporcional para alcançar a melhoria da qualidade do ensino.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Sob o aspecto da legalidade, a criação de gratificações e prêmios por desempenho de servidores públicos é juridicamente admissível, desde que instituída por lei e baseada em critérios que atendam ao interesse público. A jurisprudência, como no caso do Tribunal de Justiça de São Paulo (ADI nº 2208816-50.2023.8.26.0000), reconhece a constitucionalidade de vantagens que demandem dedicação especial, estejam vinculadas a metas e objetivos e resultem em efetiva melhoria do serviço público — critérios esses observados no presente caso.

Por fim, não foram constatados vícios formais ou materiais que comprometam a juridicidade da proposta. Não há usurpação de competência, redações ambíguas ou lacunas normativas. Como se trata de proposição oriunda do próprio Executivo, inexistente criação indevida de despesas para a Administração. Além disso, a matéria, por criar direitos e obrigações, deve ser necessariamente tratada por meio de Projeto de Lei, sendo inadequada sua veiculação por Requerimento ou Indicação.

3. Da Conclusão

O Projeto de Lei nº 019/2025 é constitucional e legal. A iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, e a matéria se alinha aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade e impessoalidade, estabelecendo um critério objetivo e meritocrático para a valorização dos servidores da educação, com o claro objetivo de melhorar a qualidade do serviço público.

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral **MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL à TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 019/2025**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

